



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Noaldo Belo de Meireles e outros
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti
Interessada: VMI Sistemas de Segurança Ltda.
Representantes legais: Otávio Viegas e outros
Advogados: Dr. Eduardo Boaventura Cruz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS – SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR COM REFERENDO DO TRIBUNAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONVERSÃO EM RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA REVERSO* – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO. A constatação de possível comprometimento de serviços públicos essenciais, decorrente da suspensão cautelar de pagamentos, enseja o levantamento da decisão singular pretérita, com a fixação de prazo para adoção das devidas medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01817/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da referida fundação no ano de 2017, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18*, de 13 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de dezembro daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

revogar as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/18, fls. 26/32, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18, fls. 35/39.

2) *FIXAR* o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste aresto, para que o Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, realize o devido procedimento licitatório para as locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida fundação nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes.

3) *DETERMINAR* o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I para análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2018, através do Acórdão AC1 – TC – 02696/18, fls. 35/39, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de dezembro do mesmo ano, fls. 40/41, decidiu referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, datada de 10 de dezembro de 2018, fls. 26/32.

Com efeito, a deliberação monocrática acima indicada deferiu a medida cautelar pleiteada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 16/20 e 21/25, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda., com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e no contrato dela decorrente, oriundos da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, até deliberação final desta Corte.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o gestor daquela fundação, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, o Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, CPF n.º 027.190.234-50, a Assessoria Jurídica da entidade em 2017, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, CPF n.º 066.639.844-54, bem como a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, apresentassem os devidos esclarecimentos acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

As eivas motivadoras da cautelar foram: a) carência de documentos capazes de enquadrar o procedimento adotado na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) ausência de diversas peças indispensáveis à instrução do feito (termo de referência, justificativa do preço, proposta e documentos de habilitação da empresa contratada e instrumento de contrato); e c) prática de valores excessivos, ocasionando uma diferença financeira no montante de R\$ 498.600,00 entre os preços acordados pela FUNDAC e os homologados pela Secretaria Penitenciária do Estado de São Paulo.

Após a apresentação de recurso de apelação conjunto pelo Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos e pela Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, fls. 42/315, que foi convertido em recurso de reconsideração por esta eg. Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00295/19, fls. 327/337, os encartes de defesas pela contratada, VMI Sistemas de Segurança Ltda., fls. 352/441, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, fls. 457/738, e pela Assessoria Jurídica, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, fls. 744/1.025, como também as anexações de petições pela referida empresa, fls. 1.036/1.038, e pelo administrador da FUNDAC, fls. 1.083/1.084, os especialistas da DICOG I elaboraram relatório, fls. 1.091/1.109, onde evidenciaram que os documentos acostados sanavam unicamente as máculas concernentes às faltas de justificativa e de proposta de preço, à carência de documentos de habilitação da contratada e à ausência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

termo de ajuste. Ao final, opinaram pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do aresto em todos os seus termos, bem como pelas declarações de irregularidades da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e do acordo dela decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.112/1.116, conciliando os princípios da legalidade e da proporcionalidade, com o fito de não desamparar os agentes públicos dos importantes equipamentos de segurança próprios a uma revista eficaz e não invasiva (*periculum in mora* reverso), pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas a interromper a suspensão liminar apenas pelo tempo necessário à conclusão de procedimento licitatório a ser desencadeado pela FUNDAC, devendo, todavia, ocorrer a redução do preço contratual a parâmetros de mercado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.117/1.118, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 12 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 1.119.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto conjuntamente pelo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da referida fundação no ano de 2017, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas são capazes apenas de sanar as eivas respeitantes às carências de justificativa e de proposta de preço, à ausência da documentação de habilitação da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. e à inexistência do termo de ajuste.

Já em relação aos preços praticados pela referida sociedade, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e o Contrato n.º 50/2017, não obstante o entendimento dos especialistas desta Corte, constata-se, diante das patentes diferenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

técnicas entre os bens alugados pela FUNDAC e os locados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a necessidade da unidade de instrução deste Tribunal efetivar um exame mais detalhado da execução contratual, comparando, inclusive, os valores praticados no Estado da Paraíba pela VMI Sistemas de Segurança Ltda. com os preços de equipamentos com características operacionais similares aos fornecidos à fundação com fulcro na mencionada contratação direta e no acordo dela decursivo.

Por outro lado, resta patente a manutenção de algumas máculas, a saber, carência de documento capaz de enquadrar o procedimento adotado pelo Presidente da FUNDAC na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ausência do termo de referência adequado para o caso *sub examine*, sendo importante realçar que o instrumento de referência apresentado no recurso é de 28 de julho de 2017, fls. 208/219, após a proposta de preços da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., datada de 03 de julho do mesmo ano, fls. 187/189.

No entanto, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 1.112/1.116, verifica-se que a paralisação imediata das locações de equipamentos utilizados pelos agentes socioeducativos da FUNDAC comprometeria os serviços efetivados pelos citados profissionais (*periculum in mora* reverso), razão pela qual a cautelar deve revogada e um prazo razoável ser fixado para que o Dr. Noaldo Belo de Meireles adote as medidas administrativas para realização do devido certame licitatório, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para revogar as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/18, fls. 26/32, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18, fls. 35/39.

2) *FIXO* o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste aresto, para que o Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, realize o devido procedimento licitatório para as locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida fundação nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

3) *DETERMINO* o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I para análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC.

É o voto.

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 16:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO